



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.459

DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

***“Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado à execução dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e resíduos sólidos do Município de Cajamar, Estado de São Paulo e dá outras providências”***

**DANIEL FERREIRA DA FONSECA**, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo desta Lei, que tem o objetivo de articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução dos serviços públicos municipais urbanos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e resíduos sólidos do Município, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, Decreto Estadual nº 7.217 de 21 de junho de 2010 e Lei Estadual nº 7.750 de 31 de março de 1992.

**Art. 2º.** O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, será revisto periodicamente em um período máximo de quatro anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual, conforme §4º do artigo 19 da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007.

**§1º -** A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser precedida de consulta aos usuários e estudos que resguardem a viabilidade técnica, observando-se o planejamento do desenvolvimento do município.

**§2º -** O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara Municipal, com as alterações necessárias à atualização e à consolidação do plano anteriormente vigente.

**Art. 3º.** A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com a prestadora dos serviços e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I - das Políticas Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

II - dos Planos Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

**§1º -** A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá seguir as diretrizes dos Planos de Bacias Hidrográficas em que estiver inserido.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 1.459/2011-fls.02

**§2º -** O Poder Executivo Municipal, na realização do estabelecido neste artigo, poderá solicitar cooperação técnica ao Estado de São Paulo.

**Art. 4º.** As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

**Parágrafo Único** No caso de descumprimento do estabelecido no caput, a prestadora dos serviços fica obrigada a cumprir o Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação, nos termos do art.19, §6º da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 13 de dezembro de 2011.

**DANIEL FERREIRA DA FONSECA**  
Prefeito Municipal

**JOSÉ RENATO FERREIRA**  
Diretor Municipal de Meio Ambiente, Posturas e Urbanismo

**EDSON RICARDO MUNGO PISSULIN**  
Diretor Municipal de Planejamento e Desenvolvimento

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

**LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA**  
Departamento Técnico Legislativo